



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/214 (CONTJOR-TV)

Queixa de Liliana Faria contra a TVI por violação do direito à imagem e ao bom nome na reportagem com o título “Exclusivo: diretor do agrupamento de escolas José Saramago contrata a mulher como animadora sociocultural”, emitida no dia 24 de outubro de 2022

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/214 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Liliana Faria contra a TVI por violação do direito à imagem e ao bom nome na reportagem com o título “Exclusivo: diretor do agrupamento de escolas José Saramago contrata a mulher como animadora sociocultural”, emitida no dia 24 de outubro de 2022

Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 19 de novembro de 2022, uma queixa de Liliana Faria (doravante, Queixosa) contra a TVI (doravante, Denunciada) por violação do direito à imagem e ao bom nome na reportagem com o título “Exclusivo: diretor do agrupamento de escolas José Saramago contrata a mulher como animadora sociocultural”, emitida no dia 24 de outubro de 2022.
2. Alega a Queixosa que a sua imagem «(...) (fotografia) foi colocada de forma ilícita e abusivamente usada na reportagem denominada “anulado em Palmela” (...)».
3. Afirma que «[a] referida reportagem, versava sobre um concurso público para a provisão do lugar de animador sociocultural no Agrupamento de Escolas José Saramago (...). Segundo a reportagem, haveria suspeitas de violação, pelo Exmo. Sr. Faisal Aboobakar, do dever de imparcialidade aquando sua intervenção no referido procedimento concursal (...)», uma vez que o concurso terminou com a seleção da sua esposa.
4. Mais disse que «a esposa do Sr. Aboobakar chama-se Liliana Marisa Araújo Faria no entanto, a imagem usada, e que esteve em grande destaque por duas ocasiões distintas (minuto 3:31 e 3:59), foi a [sua] Liliana da Costa Faria».

Oposição

5. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Denunciada respondeu «(...) reconhecendo que corresponde à verdade que no contexto da referida reportagem (...) foi efetiva e erradamente exibida uma fotografia da Prof. Dra. Liliana Faria, professora universitária e psicóloga, para retratar a Sra. Liliana Faria, animadora sociocultural e esposa do Sr. Faisal Aboobakar, presidente do Agrupamento de Escolas José Saramago (...)».
6. Esclarece que «a reportagem emitida no dia 24 de outubro versava essencialmente sobre a circunstância de o Presidente do Agrupamento de Escolas José Saramago, em Palmela, Sr. Faisal Aboobakar, reconhecido apoiante do Partido Socialista em Setúbal, ter iniciado e participado num procedimento concursal público para provimento de um lugar de animador sociocultural, que terminou com a seleção da sua esposa, a Sra. Liliana Faria para provimento do lugar.»
7. Refere que «a utilização da fotografia da Sra.^a Prof. Liliana Faria, nesse contexto e para esse fim, foi um lapso, para o qual contribuiu uma homonímia parcial entre a Sra. Liliana Marisa Araújo Faria, esposa do Sr. Faisal Aboobakar, e a queixosa, não existindo qualquer propósito ou intenção de a associar à notícia referida».
8. Afirma que «(...) tendo sido verificado o lapso, no serviço noticioso “Jornal da Uma” da TVI, no dia seguinte, 25 de outubro, quando se fez o seguimento da notícia, a TVI não só utilizou para ilustrar a situação uma outra fotografia correspondente à referida animadora sociocultural Liliana Faria, como expressamente reconheceu o lapso e pediu desculpa à queixosa».
9. Acrescenta que o mesmo foi feito «(...) no sítio eletrónico da CNN Portugal, onde a notícia também havia sido difundida».
10. Considera que «dessa forma a TVI e os seus jornalistas, não só deram cumprimento ao seu dever ético de proceder à retificação das incorreções que

possam ter dado causa como, de forma pronta, tentaram assegurar a total reposição da situação, informando os telespetadores do erro ocorrido».

11. Mais diz que, «não obstante, quer o relato circunstanciado dos factos na reportagem, com a caracterização e identificação do visado e da situação retratada, quer a própria forma de identificação e atividade profissional da esposa do Sr. Faisal Aboobakar, não permitem qualquer confusão ou associação entre as duas pessoas, para além da similitude do nome».
12. Entende ainda que permitem «(...) a todas as pessoas e instituições do contacto ou conhecimento da Prof. Dra. Liliana Costa Faria. Professora universitária e psicóloga, perceber imediatamente que a situação não poderia ser a esta associada, pois as situações pessoais, geográficas, curriculares e profissionais, não assumiam qualquer similitude».
13. Conclui requerendo pelo arquivamento da queixa.

Audiência de Conciliação

14. Nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC, realizou-se, no dia 25 de janeiro de 2023, a audiência de conciliação. A pedido das partes, a audiência foi suspensa com o objetivo de chegarem a um entendimento. No dia 20 de março, a parte queixosa informou não ter sido possível obter um acordo no âmbito do presente processo.

Análise e Fundamentação

15. No caso em análise, considera a Queixosa que a reportagem visada viola o seu direito à imagem e o seu direito ao bom nome e reputação.

16. Na reportagem, emitida pela Denunciada, no dia 24 de outubro de 2022, no seguimento do “Jornal das 8”, é divulgado um alegado caso de favorecimento entre apoiantes do Partido Socialista. Estaria em causa um concurso público para contratar um animador sociocultural para o agrupamento de escolas José Saramago. Os requisitos do referido concurso teriam sido feitos pelo diretor do agrupamento e encaixariam «na perfeição» no perfil da mulher do referido diretor, acabando por ser a candidata escolhida. O caso violaria, assim, a lei e o princípio da imparcialidade.
17. A peça termina com a jornalista dizendo ter tentado contactar Liliana Faria (a candidata vencedora) sem, contudo, ter obtido uma resposta. Este último segmento da reportagem é acompanhado pela exibição da fotografia da Queixosa que é erradamente identificada como sendo a candidata vencedora do concurso.
18. No dia seguinte, a 25 de outubro, no “Jornal da Uma”, a reportagem visada na queixa é novamente emitida. No final da peça é dito pela jornalista que «na reportagem emitida ontem foi colocada a foto de outra pessoa, que não a mulher do diretor do agrupamento de escolas em causa, pelo erro, que assumimos, pedimos as mais sinceras desculpas à pessoa em causa. Este foi um erro isolado, que não reflete o bom jornalismo praticado pela TVI».
19. Nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), constitui obrigação dos operadores de televisão «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
20. Ora, ao não se ter certificado que a imagem que divulgou correspondia, de facto à pessoa que era visada na reportagem, a Denunciada não deu cumprimento ao seu dever de divulgar informação de forma rigorosa. A Denunciada deveria, assim, ter mostrado um maior cuidado no tratamento editorial das imagens que acompanham a reportagem.

21. Em relação à eventual violação do direito à imagem e do direito ao bom nome e reputação, dispõe o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que «(...) a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação, à imagem (...)». Já o artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, consigna que «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)».
22. Por seu turno, dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP, que [a] programação dos serviços de comunicação social audiovisual devem respeitar (...) os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
23. Na reportagem emitida no dia 24 de outubro, é divulgada, por engano, a imagem da Queixosa, aparecendo associada ao cometimento de um ato ilícito, uma vez que teria sido a candidata escolhida no âmbito de um concurso que violaria a lei.
24. O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»¹.
25. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceadas as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
26. É incontroverso que a divulgação da imagem da Queixosa, sem o seu consentimento, associada ao cometimento de um ato ilícito, causou uma lesão, não só do seu direito à imagem, mas também do seu direito ao bom nome e reputação, não tendo existido um interesse noticioso que o justificasse.

¹ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

27. A Denunciada reconheceu o erro tendo, no dia seguinte, emitindo novamente a reportagem, já sem a imagem da Queixosa e com um pedido de desculpas pelo erro cometido no dia anterior, dando desse modo cumprimento ao estabelecido no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista, que estabelece como deveres do jornalista «[p]roceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis».
28. Contudo, assinala-se negativamente que a correção tenha sido feita em espaço noticioso diferente do da reportagem original, reduzindo desse modo a probabilidade de a correção que foi feita tenha tido o mesmo alcance da reportagem inicialmente emitida.

Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Liliana Faria contra a TVI por violação do direito à imagem e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Exclusivo: diretor do agrupamento de escolas José Saramago contrata a mulher como animadora sociocultural”, emitida no dia 24 de outubro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no âmbito das suas atribuições e competências, previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, concluindo-se pela violação, por parte da Denunciada, do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, uma vez que a Denunciada não acautelou que a imagem divulgada na reportagem emitida no dia 24 de outubro de 2022 correspondia de facto à pessoa que era visada na mesma;
2. Concluir igualmente pela violação do direito à imagem e do direito ao bom nome e reputação da Queixosa, nos termos dos artigos 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, do artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, e do

artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que foi emitida uma fotografia da Queixosa, sem o seu consentimento, numa reportagem na qual aparece associada à prática de um ato ilícito que envolvia um concurso para admissão de um animador sociocultural de um agrupamento de escolas;

3. Em consequência, instar a TVI ao estrito cumprimento, no futuro, do dever de rigor informativo e do direito à imagem e ao bom nome e reputação nas reportagens que emite, em cumprimento pelas leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 24 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo